



Pirassununga, 18 de junho de 2026

Propositura: Projeto de Lei Complementar nº 02/2026

Autoria: Vereadores Wallace Ananias de Freitas Bruno e Leandro Del Tedesco Oliveira

Assunto: *Altera a Lei Complementar nº 74/2006 (Código de Posturas) para instituir o "Programa Guardião Cidadão da Limpeza Urbana", estabelecendo incentivo financeiro para denúncias de descarte irregular de resíduos sólidos.*

Parecer Jurídico complementar

O presente parecer constitui manifestação técnica da Procuradoria Legislativa, nos termos dos arts. 30, 31, inciso IX, e Anexo V da Resolução nº 248, de 5 de julho de 2023, da Câmara Municipal de Pirassununga, que estrutura a Diretoria Jurídica, define as atribuições da Divisão de Procuradoria e assegura ao Procurador Legislativo autonomia técnica e independência institucional para manifestação jurídica e consultiva em defesa dos interesses públicos municipais.

A análise restringe-se à verificação da regularidade formal e à compatibilidade normativa da proposição com o ordenamento jurídico vigente, não abrangendo juízos de conveniência, oportunidade ou mérito. A manifestação é de natureza meramente opinativa e não vinculante, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (MS 24.631/DF) e com a doutrina majoritária de Direito Administrativo, não substituindo nem condicionando a deliberação soberana dos membros desta Casa Legislativa, assegurada pelo art. 18 da Lei Orgânica do Município de Pirassununga e pelos arts. 1º, parágrafo único, e 29, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2026. ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 74/2006 (CÓDIGO DE POSTURAS). INSTITUIÇÃO DO "PROGRAMA GUARDIÃO CIDADÃO DA LIMPEZA URBANA". **ANÁLISE TÉCNICA DA EMENDA Nº 01. SANEAMENTO DE VÍCIO DE INICIATIVA E DE DESCUMPRIMENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.** CONVERSÃO DE COMANDOS IMPOSITIVOS EM NATUREZA AUTORIZATIVA. PRESERVAÇÃO DA DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA E DA RESERVA DE GESTÃO DO EXECUTIVO. OBSERVÂNCIA AOS ARTIGOS 16 E 17 DA LRF E ARTIGO 33 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. **VIABILIDADE JURÍDICA RECONHECIDA PARA CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO.**

Vistos, etc...

Registre-se que integra o presente parecer complementar o Relatório Jurídico nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 02/2026.

O objeto de análise consiste nas emendas apostas ao Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 02/2026, de autoria dos Vereadores Wallace Ananias de Freitas Bruno e Leandro Del Tedesco Oliveira. A



propositura visa alterar a Lei Complementar nº 74/2006 (Código de Posturas) para instituir o "*Programa Guardião Cidadão da Limpeza Urbana*", estabelecendo incentivo financeiro para denúncias de descarte irregular de resíduos sólidos.

O projeto original previa a criação compulsória de um programa de fiscalização participativa, com o estabelecimento de um incentivo financeiro fixo de 40% do valor da multa arrecadada ao denunciante.

O Relatório Jurídico nº 1 apontou vício de iniciativa (invasão da competência do Executivo para organizar a administração) e inobservância de requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (ausência de impacto orçamentário para despesa obrigatória continuada), apontando recomendações de emendas ao Projeto de Lei Complementar a fim de torna-lo viável juridicamente.

Os autores apresentaram a Emenda nº 1, de caráter modificativo e aditivo, buscando sanear os vícios apontados.

Constitucionalidade e Competência

A matéria insere-se no interesse local, abrangendo a limpeza pública e o poder de polícia administrativa (Art. 30, I, CF/88 e Art. 5º, XII, LOM).

O vício de iniciativa identificado no texto original residia na imposição de obrigações organizatórias ao Poder Executivo. A Emenda nº 1 alterou a redação dos §§ 7º e 8º do Art. 7º, remetendo a definição e gestão dos canais operacionais à discricionariedade do Executivo.

Tal medida observa a reserva de iniciativa prevista no Art. 33, § 1º, III da LOM e o princípio da simetria com o Art. 61, § 1º, II, "b" da CF/88.

Observa-se que a nova redação dada pela Emenda nº 01 ao Projeto de Lei Complementar mitiga o risco de invasão de competência privativa do Chefe do Poder Executivo nos dispositivos alterados.



Compatibilidade Vertical

Verifica-se adequação ao Art. 113 do ADCT, que exige estimativa de impacto para criação de despesa. A redação original criava despesa obrigatória de forma impositiva.

A Emenda nº 1 converteu a natureza da norma para "*autorizativa*" no §10, ao dispor que o "*Poder Executivo poderá instituir*" o incentivo. Esta alteração harmoniza a propositura com a competência orçamentária do Chefe do Executivo.

Compatibilidade Horizontal

A propositura tramita como Lei Complementar, atendendo ao rito do Art. 31, § 1º, X da LOM para alterações no Código de Posturas. A Emenda nº 1 mantém a coerência com o ordenamento local ao preservar a estrutura punitiva já existente no Código, focando apenas no mecanismo de denúncia.

Gestão Fiscal e Transparência

A Emenda nº 1 saneou a violação aos Arts. 16 e 17 da LRF. No §14, a concessão do incentivo foi condicionada expressamente à "*disponibilidade orçamentária e financeira*", respeitando as normas de finanças públicas. Afastou-se a vinculação automática de receita, que afrontaria o Art. 167, IV da CF/88 e o Art. 122, IV da LOM.

Legalidade Material

A emenda acrescentou o Art. 4º para determinar a regulamentação da lei pelo Executivo, assegurando que os critérios



técnicos de validação das denúncias sejam fixados pela administração pública. Observa-se conformidade com o princípio da eficiência administrativa.

Matriz de Riscos Jurídicos

Os Vícios formais identificados no parecer jurídico prévio foram saneados pela Emenda nº 1, que removeu comandos de natureza estritamente organizacional.

A natureza autorizativa da concessão de prêmios pecuniários evita a invasão direta na gestão financeira do Executivo tornando baixo o risco de arguição de inconstitucionalidade da norma.

A eficácia da despesa fica pendente de dotação orçamentária futura, não gerando obrigação imediata e desamparada de custeio, mantendo controlados os eventuais Riscos Fiscais decorrentes do presente projeto de lei complementar.

Recomendações técnicas

Verifica-se que as recomendações do Relatório Jurídico nº 1 foram integralmente atendidas pela Emenda nº 1. As alterações converteram comandos impositivos em autorizativos, preservaram a autonomia organizacional do Executivo e condicionaram a despesa à legislação fiscal. Não há ajustes adicionais necessários para o saneamento.

Conclusão

A análise técnica demonstra que a Emenda nº 1 saneou integralmente os vícios de iniciativa e as irregularidades fiscais apontados no Relatório Jurídico nº 1.

A alteração da natureza da norma de impositiva para autorizativa e a delegação dos canais operacionais à



discricionariade do Executivo restabeleceram a harmonia com o Art. 33, § 1º da Lei Orgânica Municipal e com os Artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A propositura observa o rito das leis complementares e a competência material municipal prevista no Art. 30 da Constituição Federal.

Ante todo o exposto, esta procuradoria conclui pela continuidade da tramitação da presente propositura, nos termos procedimentais.

É o parecer.

Mauro Zamaro

Procurador Legislativo

OAB/SP 421.466



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=M424FBNGWP1WPGFW>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: M424-FBNG-WP1W-PGFW

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 2 ao Projeto de Lei Complementar Nº 2/2026 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: M424-FBNG-WP1W-PGFW